



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$08 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:217, modificando algumas disposições do decreto n.º 1:522, que criou um semi-internato na secção dos surdos-mudos a cargo da Casa Pia de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 585, mandando observar determinados preceitos na aplicação da lei de 20 de Julho de 1912, sobre repressão da vagabundagem.

Decreto n.º 2:218, cedendo à Junta de Paróquia de S. João dos Montes, o presbitério e o passal daquela freguesia.

Decreto n.º 2:219, cedendo à Câmara Municipal da Feira o presbitério da freguesia de Escapães.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:220, estabelecendo que os oficiais, aspirantes e sargentos da armada possam, quando doentes, tratar-se em suas casas.

Ministério do Fomento:

Portarias n.ºs 586, 587 e 588, mandando pagar a garantia de juros das linhas férreas de Mirandela a Bragança, Santa Comba Dão a Viseu e Foz Tua a Mirandela, referente ao primeiro semestre de 1915-1916.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:221, mandando novamente proceder à eleição de um senador pelo círculo da Índia.

Decreto n.º 2:222, regulando o serviço dos concursos para agricultores das províncias de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:217

Tendo-se reconhecido que a verba consignada no artigo 5.º do decreto n.º 1:522, de 21 de Abril de 1915, é deficiente para ocorrer às despesas a fazer com o pessoal que é indispensável contratar para os serviços do semi-internato estabelecido pelo citado decreto na secção dos surdos-mudos, a cargo da Casa Pia de Lisboa; e,

Atendendo ao que sobre o assunto expôs a direcção daquele estabelecimento:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior e de conformidade com a deliberação tomada pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência:

1.º Que a verba de 2.500\$ consignada no artigo 5.º do sobredito decreto seja elevada a 3.000\$;

2.º Que o subsídio mensal arbitrado pelo artigo 3.º do mesmo diploma aos alunos pobres do referido semi-internato seja reduzido a 3\$.

Fica assim modificado, nesta parte, o supramencionado decreto n.º 1:522, do 21 de Abril de 1915.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916. — Bernardino Machado — Artur R. de Almeida Ribeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 585

Verificando-se que nalgumas comarcas se tem proferido sentenças judiciais contra indivíduos incursos nas disposições dos artigos 1.º a 10.º da lei de 20 de Julho de 1912, nas quais se fixa a duração do tempo que devem permanecer à disposição do Governo nos estabelecimentos destinados ao seu internato, o que contraria o determinado no artigo 11.º da mesma lei, que confere ao Ministro da Justiça e dos Cultos a faculdade de deter esses indivíduos naqueles estabelecimentos o tempo que for julgado conveniente, dentro dos limites fixados nos artigos 1.º a 6.º, e tendo-se levantado dúvidas sobre se os indivíduos assim condenados devem ser postos em liberdade, logo que acabe o tempo do internato fixado nas respectivas sentenças:

Atendendo a que as decisões judiciais passadas em julgado, embora contrárias à expressa disposição da lei, tem de cumprir-se, não em virtude das razões em que se fundem, mas só pela força do caso julgado, artigo 2502.º do Código Civil;

Atendendo à necessidade de se evitar a repetição de semelhante inconveniente; e

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministério da Justiça e dos Cultos, que na aplicação da citada lei de 20 de Julho de 1912 se observe o seguinte:

1.º Nas sentenças em que os condenados são considerados vadios não tem que determinar-se o tempo mínimo ou máximo do internato: o vadio é posto à disposição do Governo, que o internará por tempo não inferior a três meses, nem superior a seis anos.

2.º Se em tais sentenças se fixar tempo certo e determinado para o internato, devem delas recorrer os delegados do Procurador da República, por offensivas dos artigos 1.º e 11.º da citada lei.

3.º Entre os mínimos e os máximos estabelecidos nos citados artigos 1.º e 6.º, o Ministro da Justiça e dos Cultos poderá ordenar a terminação do internato, ouvindo previamente o conselho disciplinar do respectivo estabelecimento, que se pronunciará, tendo em vista o bom comportamento, indole do internado e ainda outras circunstâncias que para o caso sejam dignas de ponderação.

4.º Os condenados em cujas sentenças se houver fixado prazo para o seu internato, devem, por intermédio